



### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo administrativo: 080/2023
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 030/2023
Objeto: Prestação de serviços médicos na realização de exames médicos laboratoriais, exames radiológicos e por imagens e procedimentos oftalmológicos.
Recorrentes: Laboratório Ciamolab LTDA.

Trata-se a presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa Laboratório Ciamolab LTDA, CNPJ nº 52.796.972/0001-38, com sede na cidade de Floriano - PI, opondo-se contra a decisão da pregoeira que declarou habilitada no referido certame a empresa Laboratório de Análises Clínicas Hemovida LTDA, CNPJ nº 21.226.375/0001-09 sediada na cidade de Floriano - PI.

#### I - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Em apertada síntese, a recorrente impõe contra a decisão da Pregoeira que declarou classificada, alegando que a empresa recorrida descumpriu com as regras do edital, constatando as seguintes irregularidades: 1.) No Lote 04, Exigência de Exames Laboratoriais - Realizados em Sebastião Leal, a empresa recorrida apresentou documentação com sede no Município de Floriano-PI, e ofertou proposta com redução de mais de 50%, do valor inicial previsto no edital, sendo necessário que o município faça diligências, para que comprove os preços praticados. 2.) Que a certidão de regularidade do FGTS apresenta endereço divergente do Contrato Social e Cartão do CNPJ.

Ao final requer o recebimento e provimento do recurso, para assim considerar inabilitada a empresa recorrida.

Em sede de contrarrazões a empresa Laboratório de Análises Clínicas Hemovida LTDA, CNPJ nº 21.226.375/0001-09, ressalta que inexistente como requisito no edital que os licitantes possuam sede da empresa no Município de Sebastião Leal-PI, alega que o recurso apresentado é cunho protelatório, que apresentou a proposta mais vantajosa para atender as necessidades da administração, posto que, durante a fase de execução do contrato, a empresa recorrida manterá local adequado na sede do Município para realizar os exames conforme exigido no edital.

Quanto a recorrida apresentar certidão de regularidade divergente do contrato social, não a justificativa passível de reformar o mérito da decisão.

Ao final requer a improcedência do recurso, mantendo habilitada a recorrida.

É o breve relatório DECIDO.

#### II DA ANÁLISE



De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar decisão de comissão em processo licitatório, consoante decorre do art. 4º do Decreto nº 10520/2002, vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei Federal 8.666/93 dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)*

No caso em análise, o Município de Sebastião Leal-PI lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço Global por lote, cujo objeto é a "Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos na realização de exames médicos laboratoriais, exames radiológicos e por imagens e procedimentos oftalmológicos", onde a recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada **em 2º lugar** e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o certame.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

*"1.30 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos,*



observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

1.32. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

1.32.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

1.33. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser tranqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a Laboratório de Análises Clínicas Hemovida LTDA, apresentou planilhas de custos, bem como notas fiscais, inclusive dos fornecedores, que comprova os preços praticados no mercado com a proposta apresentada, afirma dispor de capacidade para garantir o serviço durante a fase de execução do contrato, mantendo local adequado na sede do Município para realizar os exames conforme exigido no edital. **O atestado de capacidade técnica apresentado atendeu os requisitos mínimos exigidos. A análise da capacidade financeira através do balanço informa que esta atende as condições do edital e não fez nenhum apontamento de incapacidade.**

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Quanto a análise do Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados, tais como contrato social e cartão do CNPJ. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos conforme informação abaixo:

“A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FGTS. A ela cabe centralizar todos os recolhimentos, manter controlar as contas vinculadas em nome dos trabalhadores e estabelecer procedimentos, tanto administrativos quanto operacionais, dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregados, e dos trabalhadores que integram o sistema FGTS. A Caixa emite os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, que atestam se os empregadores e tomadores de recurso estão em dia com suas obrigações perante o Fundo...” (Informação retirada em 19.08.2016, do site [http://www.fgts.gov.br/quem\\_opera.asp](http://www.fgts.gov.br/quem_opera.asp)).

Com efeito, conforme informação acima, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS. Assim vejamos:

“O que é a Regularidade para com o FGTS: Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, quanto a



empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo". (Informação retirada em 19.08.2016, do site <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Crf/FgeCfSDuvidasMaisFrequentes.asp#PER001>)

Ora, trazidas as informações acima, fica claro que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concorrente à análise e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora.

### III – DA DECISÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa Laboratório Ciamolab LTDA, CNPJ nº 52.796.972/0001-38, com sede na cidade de Floriano - PI, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa Laboratório de Análises Clínicas Hemovida LTDA, CNPJ nº 21.226.375/0001-09, sediada em Floriano – PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 030/2023.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Sebastião Leal 29 de Janeiro de 2014

  
Camila de Sousa Veloso

Pregoeira/ Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Sebastião Leal  
Camila de Sousa Veloso  
Presidente CPL